A C Ó R D Ã O

TC-012204/026/14

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e ENOTEC Engenharia Obras e Tecnologia Ltda., objetivando a execução das obras de interceptores, coletores-tronco, interligações, estações elevatórias de esgotos e linhas de recalque do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, no extremo Norte da RMSP, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – Etapa III, no valor de R$158.888.888,83.

Responsável(is): João Paulo Tavares Papa, Edison Airoldi (Diretores) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/06/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862), Roberta Blaslus Wigineski (OAB/SP nº 283.623), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS DE ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO PROJETO BÁSICO. FALHAS NA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E DO SEU PRAZO DE EXECUÇÃO. TERMOS ADITIVOS REPROVADOS CONFORME O PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. FALTA DE CLAREZA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E DECRÉSCIMOS QUE TERIAM MANTIDO INALTERADO O VALOR CONTRATUAL APÓS O 1º ADITAMENTO. NÃO JUSTIFICADA A FALTA DE APLICAÇÃO DE

DESCONTO OBTIDO DA CONTRATADA E DAQUELE ALCANÇADO NA LICITAÇÃO NO QUE TANGE AOS PREÇOS DOS ITENS REFERENTES AO 1º ADITIVO. PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR AS QUESTÕES RELACIONADAS AOS ITENS DO OBJETO ORÇADOS EM UNIDADE DE MEDIDA "GLOBAL" – GB. EXECUÇÃO CONTRATUAL CONHECIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 06 de novembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto o **mérito**, ante o exposto no voto e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de conhecer da Execução Contratual, mantendo-se o juízo de irregularidade em relação à Concorrência CSO 39.385/13, Contrato CSO 39.385/13, e 1º, 2º e 3º Termos de Alteração, afastando-se, todavia, das razões de decidir os apontamentos relacionados à definição dos preços dos itens 16030102-40522/SE/PE-LM-302-0 e 46030101-LM-EU-00.01, assim como o questionamento pertinente ao detalhamento dos demais itens do objeto orçados em unidade de medida "Global" – GB.

Fica autorizada, aos interessados, vista e extração de cópias, dos presentes autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presentes a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Denis Dela Vedova Gomes, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
Disponibilizado no DOE-TCESP em 05.12.24 – Publicado em 06.12.24.